



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$100

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17% a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério da Cooperação:

Portaria n.º 80-A/76:

Torna extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, com alterações.

Portaria n.º 80-B/76:

Torna extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, com alterações.

Portaria n.º 80-C/76:

Torna extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 388/75, de 22 de Julho, com alteração.

### MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

#### Portaria n.º 80-A/76

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, com as seguintes alterações:

1.º As referências feitas a freguesias, juntas de freguesia, sede das juntas de freguesia, governador civil, partidos políticos e Ministério da Administração Interna entender-se-ão como feitas, respectivamente, a concelhos, câmaras municipais, edifício das câmaras municipais, governador do território, associações cívicas e comissões de candidatura subscritas no mínimo por 250 candidatos e Ministério da Cooperação.

2.º As datas, períodos e prazos referidos no citado decreto-lei serão alterados para aqueles a fixar em despacho do Governo do território;

3.º Os valores referidos no citado decreto-lei em escudos serão convertidos em patacas, ao câmbio oficial do dia em que tiver sido cometida a infracção.

4.º É eliminado o último período do n.º 3 do artigo 12.º e a alínea b) do n.º 1 da mesma disposição terá a seguinte redacção:

A dos cidadãos eleitores residentes no território de Macau e que à data do recenseamento anterior se encontravam a residir no estrangeiro, em Portugal e ilhas adjacentes ou em outros territórios ultramarinos então sob administração portuguesa;

5.º O n.º 1 do artigo 19.º terá a seguinte redacção:

O Governo anunciará em data a fixar nos termos do n.º 2 desta portaria, e através dos meios de comunicação social ao seu alcance, as datas da abertura e encerramento do período de inscrição do recenseamento eleitoral.

6.º É aditado ao artigo 20.º um n.º 3, com a seguinte redacção:

No território de Macau, o período de inscrição no recenseamento será fixado nos termos do n.º 2 desta portaria;

7.º O n.º 2 do artigo 21.º terá a seguinte redacção:

Os cidadãos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 12.º deverão ser inscritos nos cadernos de recenseamento mediante o preenchimento do verbete em duplicado, sendo este enviado, nos casos da alínea b), respectivamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, à Comissão Nacional das Eleições e ao IARN e, no caso da alínea c), a esta última para efeitos de fiscalização complementar.

8.º É aditado ao artigo 23.º um n.º 3.º, com a seguinte redacção:

É extensivo ao juiz de direito de Macau o disposto nos números anteriores.

9.º Ao actual artigo 39.º, que passará a ser o n.º 1, será aditado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Para o efeito referido no número anterior, a Comissão Nacional das Eleições poderá fazer deslocar ao território de Macau algum ou alguns dos seus membros componentes.

10.º É eliminado o n.º 1 do artigo 42.º

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

#### Portaria n.º 80-B/76

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, com as seguintes alterações:

1.º O n.º 2 do artigo 2.º terá a seguinte redacção:

2. Para os efeitos do n.º 1, não perdem a qualidade de cidadãos eleitores os portugueses que estejam a residir no território eleitoral ou em Macau à data da abertura das operações de recenseamento e que anteriormente residiam em qualquer das antigas colónias tornadas independentes, desde que se encontrem abrangidos por qualquer das disposições do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, com o esclarecimento do despacho da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Justiça datado de 8 de Setembro e publicado no *Diário do Governo*, de 16 do mesmo mês de 1975.

2.º A alínea *d*) do artigo 3.º terá a seguinte redacção:

*d*) Os abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, salvo se as funções aí referidas tiverem sido exercidas por inerência de outro cargo não determinante de incapacidade; salvaguardar-se-á também o disposto no artigo 3.º, com inclusão dos cidadãos nomeados em idênticas circunstâncias pelo Governador de Macau, e, bem assim, no artigo 4.º do mesmo diploma.

3.º O artigo 7.º terá a seguinte redacção:

Não podem candidatar-se pelo círculo onde exercam a sua actividade as seguintes autoridades administrativas e eclesiásticas: governadores civis, administradores de bairro e de concelho, presidentes e vice-presidentes das câmaras ou de comissões administrativas municipais, directores e chefes de repartição de finanças e ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

#### Portaria n.º 80-C/76

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 388/75, de 22 de Julho, com a seguinte alteração:

A referência ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944, deverá ser entendida como feita ao artigo 47.º do Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956.

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.